



.....

§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56." (NR)

"Art. 188-A.

.....

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado." (NR)

"Art. 303.

.....

§ 5º

I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, com curso superior em nível de graduação, concluído, e notório conhecimento da legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

.....

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não poderá ser novamente designado para o exercício da função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento." (NR)

"Art. 338.

.....

§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida." (NR)

"Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

"Art. 368.

.....

VIII - tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso III do art. 32, o § 2º do art. 105 e o art. 135 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado

DECRETO Nº 5.546, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Altera o art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

.....

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelo titular do órgão ou entidade que apresentam, observado o disposto no § 3º, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

DECRETO Nº 5.547, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca celebraram, em Praga, em 29 de abril de 2004, um Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 889, de 1º de setembro de 2005;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 3 de outubro de 2005, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 8;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tcheca (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Tomando em consideração seu interesse em fortalecer as relações de amizade existentes e desejando facilitar as viagens de nacionais do Estado de uma Parte Contratante ao território do Estado da outra Parte Contratante,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Nacionais da República Federativa do Brasil que sejam portadores de passaportes nacionais válidos e entrem no território da República Tcheca com o propósito de uma estada que não excederá o período de 3 (três) meses e que lá não será usada para o engajamento em qualquer atividade lucrativa poderão entrar no território da República Tcheca e lá permanecer em bases temporárias, sem Vistos, por um período não superior a 3 (três) meses em 6 (seis) meses de calendário a partir da data da primeira entrada.

2. Nacionais da República Tcheca que sejam portadores de passaportes nacionais válidos e entrem no território da República Federativa do Brasil com o propósito de uma estada que não excederá o período de 90 (noventa) dias e que lá não será usada para o engajamento em qualquer atividade lucrativa poderão entrar no território da República Federativa do Brasil e lá permanecer em bases temporárias, sem Vistos, por um período não superior a 90 (noventa) dias. Esse período poderá ser estendido, contanto que o período completo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias em um ano calendário.

ARTIGO 2

Os nacionais do Estado de uma das Partes Contratantes poderão entrar no território do Estado da outra Parte Contratante e sair dele pelos pontos de fronteira especificados para o tráfego internacional.

ARTIGO 3

Os nacionais do Estado de uma das Partes Contratantes deverão respeitar, durante sua estada no território do Estado da outra Parte Contratante, os regulamentos legais do Estado desta outra Parte Contratante, inclusive os regulamentos aplicáveis à entrada, permanência e saída de seu território.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes readmitirão os nacionais de seus respectivos Estados sem quaisquer formalidades especiais ou despesas adicionais.

ARTIGO 5

Ambas as Partes Contratantes se reservam o direito de negar a entrada ou encurtar a estada no território de seus respectivos Estados a persona non grata ou a pessoas que não cumpram as condições estipuladas para a entrada ou a estada pela Legislação nacional de seus respectivos Estados.

ARTIGO 6

Qualquer das Partes Contratantes poderá temporariamente suspender a implementação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem pública, proteção à saúde ou quaisquer outras razões relevantes, com a exceção do Artigo 4. A suspensão da implementação do Acordo deverá ser notificada à outra Parte Contratante, por canais diplomáticos, e tomará efeito no dia da expedição de tal notificação.

ARTIGO 7

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por canais diplomáticos, espécimes de seus passaportes nacionais válidos, com dados sobre sua expedição e uso, em não mais do que 30 (trinta) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

2. Na eventualidade de qualquer modificação nos passaportes válidos ou da introdução de novos passaportes, as Partes Contratantes intercambiarão seus novos espécimes, por canais diplomáticos, com dados sobre sua expedição e uso, em não menos de 30 (trinta) dias antes de sua introdução.

ARTIGO 8

1. O presente Acordo se conclui por período ilimitado e entrará em vigor na data de expedição da última Nota diplomática pela qual uma Parte Contratante informa a outra Parte Contratante da aprovação do Acordo em conformidade com a Legislação nacional de seus respectivos Estados.

2. O presente Acordo poderá ser emendado na base de um acordo escrito entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor na maneira mencionada no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, por canais diplomáticos. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após a data de sua expedição à outra Parte Contratante.

Feito em Praga, em 29 de abril de 2004, em dois originais, nos idiomas português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Na eventualidade de qualquer divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
AFFONSO DE ALENCASTRO MASSOT
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
TCHECA
CYRIL SVOBODA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 5.548, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1616, de 29 de julho de 2005, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, renova o embargo de armas a todo o território da República Democrática do Congo, proibição de viagens e congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de pessoas e entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção da Resolução nº 1.616 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 29 de julho de 2005, que, entre outras providências, renova, até 31 de julho de 2006, o embargo de armas destinadas ao território da República Democrática do Congo, a proibição de viagens e o congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de pessoas e entidades designadas pelo comitê de sanções responsável;

Considerando a incorporação das resoluções anteriores do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à República Democrática do Congo, em particular das Resoluções nºs 1.493, de 28 de julho de 2003, 1.552, de 27 de julho de 2004, e 1.596, de 18 de abril de 2005, por meio dos Decretos nºs 4.822, de 28 de agosto de 2003, 5.270, de 12 de novembro de 2004, e 5.489, de 13 de julho de 2005, respectivamente;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução nº 1.616 (2005), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 29 de julho de 2005, anexa a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

“O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente a respeito da República Democrática do Congo, em particular as Resoluções 1.493, de 28 de julho de 2003, 1533, de 12 de março de 2004, 1552, de 27 de julho de 2004, 1565, de 1º de outubro de 2004, 1592, de 30 de março de 2005, e 1596, de 18 de abril de 2005,

Reiterando sua séria preocupação com a presença de grupos armados e milícias na parte oriental da República Democrática do Congo, em particular nas províncias de Kivu do Norte, Kivu do Sul e no distrito de Ituri, que perpetuam clima de insegurança em toda a região,

Condenando o contínuo fluxo ilícito de armas que entram e circulam no território da República Democrática do Congo, e declarando sua determinação em supervisionar cuidadosamente a obediência ao embargo de armas imposto pela Resolução 1.493 e estendido pela Resolução 1.596, e em reforçar as medidas previstas nos parágrafos 13 e 15 da Resolução 1.596 contra pessoas e entidades que estão violando o embargo,

Reconhecendo o vínculo entre a exploração ilegal de recursos naturais, o comércio ilícito desses recursos e a proliferação e o tráfico de armas como um dos fatores que alimentam e agravam os conflitos na região africana dos Grandes Lagos,

Tomando nota do relatório do Grupo de Especialistas mencionado no parágrafo 10 da Resolução 1.533 e no parágrafo 21 da Resolução 1.596 (doravante, o Grupo de Especialistas), datado de 5 de julho de 2005 (S/2005/436), transmitido pelo Comitê estabelecido com base no parágrafo 8º da Resolução 1.533 (doravante, o Comitê),

Notando que a situação na República Democrática do Congo continua a constituir ameaça à paz e à segurança internacionais na região,

Atuando com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Reafirma as exigências contidas nos parágrafos 15, 18 e 19 da Resolução 1.493 e nos parágrafos 5º e 19 da Resolução 1.596;

2. Decide, tendo em conta o fracasso das partes em cumprir as exigências do Conselho, renovar, até 31 de julho de 2006, as medidas previstas nos parágrafos 20 a 22 da Resolução 1.493, bem como suas emendas e ampliações conforme o parágrafo 1º da Resolução 1.596, e reafirmar os parágrafos 2º, 6º, 10º e 13 a 16 da Resolução 1.596;

3. Expressa sua intenção de modificar ou retirar essas medidas se for constatado que as exigências acima referidas foram satisfeitas;

4. Solicita ao Secretário-Geral, em consulta com o Comitê, restabelecer o Grupo de Especialistas no prazo de trinta dias a partir da data de adoção desta resolução e por período que se encerra em 31 de janeiro de 2006, levando em consideração, conforme apropriado, a especialidade dos membros do grupo de especialistas estabelecido pela Resolução 1.596;

5. Solicita ao Grupo de Especialistas continuar desempenhando seu mandato conforme definido nas Resoluções 1.533 e 1.596, manter o Comitê atualizado a respeito de seus trabalhos até novembro de 2005 e encaminhar relatório escrito ao Conselho, por intermédio do Comitê, antes de 10 de janeiro de 2006, inclusive sobre a implementação das medidas impostas pelo parágrafo 20 da Resolução 1493 e ampliadas pela Resolução 1.596, com recomendações a esse respeito, em particular no que se refere às listas previstas no parágrafo 10 (g) da Resolução 1.533, e incluindo informações sobre as fontes de financiamento, tais como aquelas relacionadas a recursos naturais, que estão financiando o comércio ilegal de armas,

6. Decide permanecer ocupando-se ativamente do tema.”

DECRETO Nº 5.549, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 29 e 30, o caput do art. 43 e o item 7.2 do Anexo IV do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os componentes caracterizados como ingredientes inertes e aditivos só poderão ser empregados em processos de fabricação de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, se registrados no Sistema de Informações de Componentes - SIC e atendidas as diretrizes e exigências estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, conforme o Anexo IV.

§ 1º Os componentes serão registrados mediante inscrição no SIC, após liberação dos laudos de avaliação de periculosidade ambiental (PPA) e toxicológica dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins.

§ 2º Serão consideradas registradas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado.

§ 3º A empresa poderá solicitar, em requerimento único, o registro no SIC dos ingredientes inertes e aditivos sobre os quais tenha interesse.

§ 4º Os ingredientes inertes e aditivos já inscritos no SIC não dispensam exigência de registro por parte de outras empresas produtoras, importadoras ou usuárias.

§ 5º A requerente deverá apresentar justificativa quando não dispuser de informação solicitada no Anexo IV.

§ 6º Os pedidos de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser acompanhados do comprovante de inscrição no SIC ou sua solicitação para os respectivos ingredientes inertes e aditivos, caso a requerente não os tenha registrado.” (NR)